



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685
Recorrente : FLORESTA AZUL PREFEITURA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP 201-120584

PIS/PASEP - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 146, inciso III, *b*, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Por outro lado, pela mesma razão, igualmente inaplicável o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – A nova Carta Magna recepcionou, em seu art. 239, as Contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, como contribuições sociais, que passaram, a partir de sua promulgação, a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual de um salário mínimo para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Com isso os entes da Federação ficaram obrigados ao recolhimento da referida contribuição, independentemente da adesão de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 8/70.

JUROS DE MORA – Nos termos do art. 161 do CTN, incidem juros de mora sobre os tributos não pagos no vencimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FLORESTA AZUL PREFEITURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

Recorrente : FLORESTA AZUL PREFEITURA

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de primeira instância de fls. 140/141, que leio em Sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Salvador - BA.

Acresço mais o seguinte.

A DRJ em Salvador - BA manteve o lançamento.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho, deixando de arrolar bens e/ou efetuar depósito, por tratar-se de ente federativo. Alegou que: a) não está obrigada a pagar o PIS/PASEP; b) não podem incidir juros de mora, multas e correção monetária; e c) prescrição quinquenária.

É o relatório.



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Três são os pontos do presente litígio:

- a) decadência;
- b) incidência do PIS/PASEP sobre as receitas municipais; e
- c) incidência de juros de mora.

A seguir, aprecio um a um.

DECADÊNCIA

A decisão recorrida firmou o entendimento de que o prazo para efetuar o lançamento é de dez anos, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Tenho posição conhecida do Colegiado.

As contribuições não são tributos, mas têm natureza tributária, conforme entendeu o STF. Dessa forma, compartilho do entendimento de que as regras sobre decadência, no caso de contribuições, como o PIS/PASEP, devem ser as previstas no CTN (Lei nº 5.172/66), que é a Lei Complementar que trata da matéria.

Essa é uma exigência da Constituição Federal em seu artigo 146, III, "b", a seguir transcrito:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

Por oportuno, cabe a transcrição de Ementas de Acórdãos que confirmam tal entendimento, a seguir:

"Número do Recurso: 115863
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 13921.000109/95-31
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: GERMER COMERCIAL AGRO-TÉCNICA LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Data da Sessão: 15/04/98 00:00:00
Relator: Nelson Lósso Filho
Decisão: Acórdão 108-05064
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Relator de decadência do Auto de Infração Complementar da contribuição para o PIS relativa ao ano de 1991 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Texto da Decisão:

PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Ementa:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, COFINS, PIS e FINSOCIAL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no ulgamento do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

*Preliminar acolhida.
Recurso negado.*



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

Número do Recurso: 014752
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **10675.000449/93-43**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **PIS/FATURAMENTO**
Recorrente: **AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BELO HORIZONTE/MG**
Data da Sessão: **21/08/98 00:00:00**
Relator: **Carlos Alberto Gonçalves Nunes**
Decisão: **Acórdão 107-05259**
Resultado: **OUTROS – OUTROS**
Texto da Decisão: **PUV, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ementa:

PIS/FATURAMENTO - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. nºs 146, III, 'b' e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento da contribuição."

Sendo assim, não cabe aplicar nem o art. 45 da Lei nº 8.212/91, muito menos o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, sendo oportuno transcrever, também, a Ementa do Acórdão, a seguir:

"Número do Recurso: 112267
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10880.004870/97-21**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **PIS**
Recorrente: **REIPLAS IND. COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **20/03/2002 14:00:00**
Relator: **Gilberto Cassuli**



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

Decisão: **ACÓRDÃO 201-76008**
Resultado: **PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, que apresentou declaração de voto.*

Ementa: **PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DL Nº 2.052/83 - NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA 8.212/91 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. O DL nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. 3. A base de cálculo da contribuição foi faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente. **Recurso provido em parte."**

Definido o entendimento de que devem prevalecer as regras do Código Tributário Nacional, resta agora examinar se ocorreu, ou não, a decadência.

O PIS/PASEP enquadra-se como lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 31.10.2001 e o PASEP aqui discutido diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de março/1993 a agosto/2001.

Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), verifica-se que estão ao abrigo da decadência os fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.10.1996.

INCIDÊNCIA DO PASEP SOBRE AS RECEITAS MUNICIPAIS

Tal matéria não é nova para este Colegiado. Em 17.10.2001, ao relatar o Recurso nº 113.864, em que era recorrente a Prefeitura Municipal de Teresina - PI, manifestei o seguinte voto:

"ADESÃO AO PASEP

O PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 8/70, que em seu artigo 8º assim dispôs:

'Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.'

Alega a recorrente que, não existindo a lei municipal que trate do assunto, não pode ser exigido do Município de Teresina qualquer valor a título de PASEP.

Sobre tal matéria, inicialmente cabe lembrar que a Contribuição para o PIS/PASEP foi recepcionado pela nova Constituição como uma contribuição destinada à seguridade social, como se vê da transcrição dos artigos 239, 194 e 195, a seguir:

'Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.'

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1.º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2.º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3.º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5.º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.

§ 1.º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4.º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.'

A partir da nova Constituição, portanto, a Contribuição para o PIS/PASEP é uma contribuição social e como tal obrigatória, diferente da situação anterior em que os estados e municípios dependiam de lei da respectiva esfera para aderir ao programa.



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

Improcedem, portanto, os argumentos da recorrente."

Esse voto foi aprovado à unanimidade desta Câmara, como se vê na Ementa a seguir transcrita:

"Número do Recurso: 113864
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11924.000558/99-11**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **PASEP**
Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**
Recorrida/Interessado: **DRJ-FORTALEZA/CE**
Data da Sessão: **17/10/2001 09:00:00**
Relator: **Serafim Fernandes Corrêa**
Decisão: **ACÓRDÃO 201-75433**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.*

Ementa: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PERÍCIA - A realização de perícia está reservada a matérias complexas, não sendo admitida para interpretar a legislação tributária, nem para realizar cálculos que já constam dos autos ou poderiam ser a eles trazidos pelo contribuinte. Preliminar rejeitada. PIS/PASEP - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A nova Carta Magna recepcionou, em seu art. 239, a Contribuição para o Programa de Integração Social, criada pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, como contribuições sociais que passaram, a partir de sua promulgação, a financiar o Programa de Seguro-Desemprego e o abono anual de um salário mínimo para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Com isso, os entes da Federação ficaram obrigados ao recolhimento da referida contribuição, independentemente da adesão de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 08/70. EMPRESAS PÚBLICAS - EXCLUSÕES - As empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas. Sendo assim, não há que se falar em dedução da base de cálculo do PIS/PASEP dos valores transferidos a elas pelos Municípios, de vez que o previsto no art. 7º da MP nº 1.212/95 diz respeito 'às transferências efetuadas a outras entidades públicas'. **Recurso negado.****

Se alguma dúvida pudesse persistir quanto à questão, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em 02.05.2002, julgando Agravo Regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, confirmou o nosso entendimento, nos termos abaixo:



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

"Pet 2619 AgR/RS
AG.REG.NA PETIÇÃO
Relator(a) : Min. MOREIRA ALVES
Publicação: DJ DATA-07-06-02 PP-00082 EMENT VOL-02072-01 PP-00176
Julgamento: 02/05/2002 - Tribunal Pleno

Ementa

EMENTA: Agravo regimental. - A não-ocorrência, no caso, do 'fumus boni iuris' que, para a concessão de liminar, deve ser aferida de plano se robustece com a circunstância de que, há pouco, em 11.04.2002, terminou o julgamento, pelo Plenário desta Corte, da ACO 471, no qual firmou ela o entendimento de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição dos Estados e Municípios para o PASEP deixou de ser facultativa, tornando-se obrigatória, não se admitindo, portanto, que esses entes da Federação, por lei estadual ou municipal, se eximam dela. Agravo a que se nega provimento.

Observação

*Votação: unânime.
Resultado: desprovido.
Acórdão citado: ACO-471.
N.PP.:(7). Análise:(VAS). Revisão:(CTM/AAF).
Inclusão: 01/08/02, (SVF).*

Partes

*AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVDS. : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
AGDA. : UNLÃO
ADVDO. : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL".*

De todo o exposto, resta pacificado que tanto Estados quanto Municípios estão sujeitos ao recolhimento obrigatório do PASEP.

JUROS DE MORA

Ao concluir seu recurso a recorrente afirma literalmente:

"Vide que os lançamentos contidos nos demonstrativos também adentram a ilegalidade porque abrigam em concurso a taxa referencial SELIC, com as variações de OTN/BRTN/UFIR, juros moratórios e multas, sendo estas penas pecuniárias (sanção) inexigíveis de Fazenda Pública Municipal que goza de presunção de legalidade em seus atos comissivos ou omissivos."



Processo nº : 13558.000831/2001-16
Recurso nº : 120.584
Acórdão nº : 201-76.685

Efetivamente não cabe aplicar multas, e não “*sanção*”, como escreveu a recorrente, contra a Fazenda Pública Municipal. E não houve lançamento de multa. Além do PIS/PASEP, foram cobrados apenas juros moratórios e esses são devidos por todos os contribuintes, nos termos do art. 161 do CTN.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso unicamente para considerar ao abrigo da decadência os valores referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a cinco anos da data da ciência do auto de infração, ou seja, anteriores a 31.10.96.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA